

# A CONSTITUIÇÃO SOB O FIO CONDUTOR DA ONTOLOGIA FUNDAMENTAL

Marcio Antônio de Paiva \*

Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha \*\*

## RESUMO

No presente trabalho os autores pretendem aportar a ontologia fundamental de Heidegger à teoria da Constituição. Ultrapassando a visão logocêntrica, que pretende capturar a realidade no quadrante conceitual, a fenomenologia seria o método adequado para proporcionar o mostrar-se da Constituição, permitindo-se assim um desvelamento do seu ser. Nesse contexto, partindo-se da idéia de instrumento posta pelo mencionado filósofo, um primeiro enfoque autorizaria a visada da Constituição como ente do mundo jurídico que vem ao encontro do homem, que desvela o seu ser, mediante o seu uso. A Constituição seria um instrumento que se presta ao projeto de mundo constituído pelo homem, inserindo-se em um campo de valências próprio do *Dasein*, entrelaçado com a sua própria pré-compreensão do mundo. Conseqüentemente não podemos visá-la como algo que se põe diante de um sujeito cognoscente (*ob-jectum*), que detenha um sentido em si mesma; ao contrário, a sua compreensão está imbricada com a abertura própria do *Dasein*, que assim, vai desvelando o ser da Constituição na provisoriedade do tempo. Nesse ponto é preciso destacar que a Constituição deixa de ser um mero instrumento, para ligar-se à própria liberdade do *Dasein* na busca de fundamentação, uma busca perene, porquanto inerente à sua própria estrutura existencial. Portanto, em seus projetos de mundo, a Constituição-instrumento revelar-se-á sempre provisória no espaço e no tempo, fazendo com que a rigidez conceitual – às vezes fora do mundo – dê lugar ao Estado democrático, ao consenso, à busca coletiva no debate público.

**PALAVRAS-CHAVE:** CONSTITUIÇÃO; HERMENÊUTICA; HEIDEGGER; ONTOLOGIA; INTERPRETAÇÃO; DIREITO; EFETIVIDADE

---

\* Mestre e Doutor em Filosofia (Università Gregoriana, PUG, Itália), Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-MG.

\*\* Doutorando em Direito (PUC-MG), Mestre em Direito (UGF-RJ), Juiz Federal, Professor do Centro Universitário Vila Velha.

## RESUMEN

En el trabajo actual, los autores del artículo piensan contribuir para la teoría de la Constitución con la ontología fundamental de Heidegger. La visión conceptualista quiere captar la realidad poniendo ella en el cuadrante del concepto. Por lo contrario, la fenomenología sería el método apropiado para permitir el surgimiento de la Constitución, permitiendo su verdad. En ese contexto, empezando por la idea de instrumento expresada por el filósofo mencionado, un primer enfoque autorizaría ver a la Constitución como un ente del mundo jurídico que viene al encuentro del hombre, que la revela a través de su uso. La Constitución sería un instrumento que es dado al proyecto de mundo constituido por el hombre, ligado a un campo propio de valores del *Dasein*, entrelazado con su propia pré-comprensión del mundo. Por consiguiente, no podemos verla como algo que se pone delante de un sujeto cognoscente (*ob-jectum*), que tenga un sentido en ella misma; al contrario, su conocimiento está imbricado con la apertura del *Dasein*, eso así, está yendo a mostrar el ser de la Constitución en el cambio del tiempo. Desde ese punto es necesario anotar el hecho de que la Constitución deja de ser un simple instrumento, para vincularse a la libertad propia del *Dasein* en la búsqueda de fundamentación, una búsqueda perenne, porque inherente a su propia estructura existencial. Por lo tanto, en sus proyectos de mundo, la Constitución-instrumento será revelada siempre provisoria en el espacio y en el tiempo, haciendo con que la rigidez conceptual - a veces pasando a lo largo del mundo - dé espacio al Estado democrático, al consenso, a la búsqueda colectiva en el debate público.

**PALAVRAS-CLAVE:** CONSTITUCIÓN; HERMENÉUTICA; HEIDEGGER; ONTOLOGÍA; INTERPRETACIÓN; EFECTIVIDAD

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa à introdução de um modelo heideggeriano de compreensão do mundo jurídico, partindo-se da Constituição, a qual será vista como um instrumento que, dada a sua função referencial, no seu uso, permitirá o mostrar-se do próprio mundo do Direito.

Parte-se da crítica ao logocentrismo, que pretende povoar o imaginário dos juristas de conceitos, os quais, longe de agarrar a realidade, apenas distanciam o homem de uma compreensão autêntica do ser da Constituição e do Direito.

Embasados no método fenomenológico, procuramos demonstrar que a Constituição, tal como ela é, refere-se à liberdade do *Dasein* na busca de fundamentação (HEIDEGGER, 1983, p. 44). De fato, a liberdade, enquanto deixar-valer o mundo, é a origem do fundamento em geral. Heidegger estabelece a diferença entre o fundar como *instituir* (*Stiften*) e o fundar como dar fundamentação (*Begründen*). Fundamentalmente, o mundo do Direito só é possível a partir de uma compreensão adequada do ser do *Dasein*. Assim, no exercício da liberdade, o *Dasein* revela-se sempre mais como ser-no-mundo, instituindo e fundamentando seus projetos. Portanto, a Constituição, antes de ser um objeto ao alcance da mão (*Zuhandenheit*), lançará suas raízes num específico modo de ser do *Dasein*: seu ser-livre, poder-ser, existência-no-mundo. Por isso, a *Instituição* (*Stiftung*) é um projeto de mundo antes de tudo. Este será possível na forma de ocupação e pré-ocupação humana.

Finalmente, coloca-se o problema da inefetividade do Direito, que às vezes trata a Constituição apenas como instrumento e não como projeto de mundo, na transitoriedade do tempo e do espaço, na permanente busca de fundamento.

## 1 O CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

Não há sociedade sem um poder que lhe dê certa coesão, daí porque a sua organização pressupõe certa disciplina do exercício desse poder e, conseqüentemente, podemos afirmar que, em um sentido amplo, ela dispõe de uma Constituição, é algo próprio a ela, algo que lhe é inerente<sup>1</sup>.

Em que pese a afirmação, o constitucionalismo é um movimento que se espalhou pelo mundo na era moderna, premido pela força da Revolução Francesa. Seria ela o cânone que fixaria, a par das regras de organização do Estado Moderno, aquelas que disciplinariam o exercício do poder que lhe constitui, bem assim as liberdades dos cidadãos. Esse arquétipo vem corroborado na própria Declaração de Direitos que dela

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, LASSALE, quando afirma que “uma constituição real e efetiva a possuíram e a possuirão todos os países, pois é um erro julgarmos que a Constituição é uma prerrogativa dos tempos modernos (...) Da mesma forma, e pela mesma lei da necessidade de que todo corpo tenha uma constituição própria, boa ou má, estruturada de uma ou de outra forma, todo país tem, necessariamente uma Constituição real e efetiva” (LASSALE, 1998, p. 39).

resultou, onde se lê que “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação de poderes não tem Constituição” (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, art. 16).

A Constituição caminha *pari passu* com a sociedade, evolui com ela no tempo. Esta premissa é confirmada pela constatação de que a Constituição dos modernos convolou-se, a ponto de ver-se transformada por completo, na visão contemporânea. Dentre os muitos traços do seu novo perfil está a superação da idéia central de documento voltado à proteção das liberdades dos cidadãos e o reconhecimento do seu papel constituinte da sociedade. Esse eixo central vai dar-lhe uma conformação típica, em que programas para uma vida boa vão ser estabelecidos, constelações de princípios vão povoá-la, a eles será reconhecida força normativa, a dimensão valorativa, portanto, vai ser exacerbada e nela as promessas da modernidade estarão à prova.

Assim, a Constituição dos antigos não é a mesma dos modernos, e essa é diferente da de hoje. Essa marcha da sociedade em companhia da Constituição deixa no caminho um enigma, o desvelamento do seu ser, que pode ser resumido na seguinte questão: o que é a Constituição?

O mundo do direito é pródigo de conceitos, onde se busca a captura da realidade dos seus entes nesse domínio estreito. A Constituição, como ente (*instrumento* de uso) que comparece nesse mundo, não escapa a essa prática. E é exatamente para uma primeira aproximação que pretendemos relacionar alguns conceitos que a ela são aplicados.

Sob diversos ângulos procurou-se visá-la, daí resultando concepções sociológicas, políticas, normativas, dentre outras. Como exemplo, podemos citar CARL SCHMITT, que, partindo de uma distinção entre lei constitucional e Constituição, define a última como a decisão política fundamental<sup>2</sup>:

*É necessário falar da constituição como de uma unidade e a tal respeito conservar um significado absoluto de constituição. Ao mesmo tempo, não pode ser desconhecida a relatividade das simples leis constitucionais. A distinção entre constituição e lei constitucional é porém possível somente porque a essência da constituição não está contida em uma lei ou em*

---

<sup>2</sup> Tradução livre. Eis o original (SCHMITT, 1984, p. 41):

“È necessario parlare della costituzione come di una unità e a tale riguardo conservare un significato assoluto della costituzione. Al tempo stesso non può essere disconosciuta la relatività delle singole leggi costituzionali. La distinzione fra costituzione e legge costituzionale è però possibile solo perché l'essenza della costituzione non è contenuta in una legge o in una norma. Prima di ogni normazione c'è una *decisione politica fondamentale del titolare del potere costituente*, cioè in una democrazia del popolo, nella monarchia pura del monarca.”

*uma norma. Antes de toda normação, é uma decisão política fundamental do titular do poder constituinte, que é, em uma democracia, uma decisão do povo; na monarquia pura, uma decisão do monarca.*

Para LASSALE, o predomínio da visão sociológica é evidente, porquanto a Constituição seria o conjunto dos fatores reais do poder existentes na sociedade. Parte ele da idéia de que a Constituição é uma espécie de lei, enquanto fruto de aprovação legislativa. Entretanto, não é uma lei qualquer, notabilizando-se pelo seu caráter de lei fundamental. Tanto é assim que, ordinariamente, não se permite modificá-la como as demais leis, além de irradiar-se por elas. Introduzindo a nota que a tipifica – fundamental – mostra-nos que o fundamento é algo que necessariamente deve existir, vinculando-se à idéia de necessidade. As coisas são tais como são, em virtude de um fundamento que necessariamente as orienta, daí afirmar que “a idéia de fundamento traz, implicitamente, a noção de uma necessidade ativa, de uma força eficaz e determinante que atua sobre tudo que nela se baseia, fazendo-a assim e não de outro modo” (LASSALE, 1998, p. 25). Ora, essa força ativa necessária se encontra nos fatores reais de poder que regem uma determinada sociedade<sup>3</sup>, configurando esse conjunto de fatores a real Constituição, ainda que não se identifique com aquela outra, positivada em uma folha de papel.

Em KELSEN sobressaiu o viés normativo, daí porque a Constituição seria a norma derivada imediatamente de outra, fundante do sistema, de caráter hipotético. Confirma (KELSEN, 1999, p. 247):

*A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental — pressuposta. A norma fundamental — hipotética, nestes termos — é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado.*

A questão é relevante, sobretudo, porque a dimensão conceitual procura justificar a necessidade de a Constituição ser cumprida, conferindo-lhe certa legitimação,

---

<sup>3</sup> “Os fatores reais de poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser como elas são” (LASSALE, 1998, p. 26). LASSALE discrimina alguns desses fatores, tais como, a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, a pequena burguesia e a classe operária.

justificando-a. Daí porque o cerne do nosso problema estar na sua efetividade. Para tanto, essa apreensão conceitual visa a colaborar, mas nos indagamos se ela se presta a esse seu desiderato, e a resposta que se segue é negativa. Se é assim, que alternativa se apresenta para substituí-la?

## 2 UMA VISÃO ONTOLÓGICA DA CONSTITUIÇÃO

Ingressamos aqui na ontologia de Heidegger. Como cediço, a obra do filósofo é marcada pela crítica desferida à sociedade da técnica, que cai no esquecimento do ser<sup>4</sup>. Isso é bem demonstrado na busca frenética pela apreensão conceitual dos entes intramundanos, por uma visão teórica do mundo que em nada contribui para o desvelamento do ser.

O termo *conceito*, em suas origens latinas, deriva de *cum* mais *capere*, ou seja, do verbo captar. No alemão, vem de *Begriff*, derivado do verbo *greiffen*, que significa agarrar. Daí essa posição central do conceito (logocentrismo) como instrumento que capta a realidade, que a agarra.

Essa dominação conceitual nas ciências deixa escapar o chão da vida, olvida a historicidade do humano, escora-se em uma pseudo-segurança inalcançável nessa via. A complexidade do humano não pode ser agarrada pelo conceito, daí porque os conceitos de Constituição acima lançados são precários, por não permitirem a abertura do homem no tempo e não se prestando ao caro ideal de efetividade de que falávamos<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Referindo-se à questão do ser, HEIDEGGER afirma que “Embora nosso tempo se atribua o progresso de uma reafirmação da ‘metafísica’, a questão aqui evocada caiu no esquecimento (...) Sem embargo, essa pergunta não é uma pergunta qualquer. Ela manteve acesas as pesquisas de Platão e Aristóteles para depois emudecer como questão temática de uma real investigação (...) E o que outrora, num supremo esforço do pensamento, se arrancou aos fenômenos, encontra-se, de há muito, trivializado.” (HEIDEGGER, 1997, p. 25). Continua ainda o filósofo, afirmando que tal esquecimento se pauta em premissas equivocadas, a saber: a de que o “ser” seria o conceito mais universal, indefinível e evidente por si mesmo (HEIDEGGER, 1997, p. 26-27).

<sup>5</sup> Note-se que FERDINAND LASSALE teria situado o problema, mas dele se distanciou por equipará-lo com a busca conceitual. Na verdade, sob um marco inicialmente ontológico (o que é a Constituição?), acabou por fazer uma crítica ao conceitualismo jurídico, substituindo-o por um conceito sociológico. Confira (LASSALE, 1998, p. 22):

*(...) primeiramente, torna-se necessário saber qual é a verdadeira essência de uma Constituição (...) para isso, porém, de nada servirão as definições jurídicas que podem ser aplicadas a todos os papéis assinados por uma nação, ou por esta e o seu rei, proclamando-as constituições, seja qual for o seu conteúdo, sem penetrarmos na sua essência (...) Repito, pois, minha pergunta: que é uma Constituição? Onde encontrar a verdadeira essência, o verdadeiro conceito de Constituição?*

Como realça PAIVA<sup>6</sup>, “a finitude do homem faz necessários os conceitos, mas o papel que eles exercem não é absoluto, prestam-se como balizamento. O ser no tempo muda, e com ele as balizas, mesmo na ciência”.

Nesse diapasão, parece-nos que o método fenomenológico nos pode ser útil, na medida em que essa captura que se pretende (*logos*) estaria subordinada ao que se mostra (fenômeno). Isso realça a abertura do humano ao que vem ao seu encontro.

A proposta então é a de deixar o *ente* Constituição mostrar-se, para que possa ser desvelado o seu *ser*. Aí então poderemos vivenciá-la na ampliação dos horizontes do mundo jurídico. Aqui, faz-se mister retomar a questão da Diferença Ontológica<sup>7</sup>. Certamente, a expressão não tem apenas o sentido da diferença entre ser e ente, mas significa aquilo que se poderia definir como *diferença no próprio ser*, ou seja, o essencializar-se do ser na diferença ôntico-ontológica. Tal tema tornou-se um tópos privilegiado na filosofia de Heidegger(HEIDEGGER, 1975, p. 22-23):

*Responder corretamente à pergunta ‘o que significa: o Ser pertence ao ente?’ é o processo fundamental para afrontar os problemas da ontologia como ciência do Ser. Devemos poder distinguir de maneira inequívoca o Ser do ente se queremos fazer do Ser o tema da nossa pesquisa. Essa não é uma distinção qualquer, mas é antes de tudo aquela que somente permite alcançar o tema da ontologia e, por consequência, da própria filosofia. Nós a chamamos diferença ontológica, ou seja, a separação do Ser do ente. Nós vamos além do ente para alcançar o Ser.*

Destarte, como instrumento, a Constituição é tomada como um ente, como uma coisa que revela o ser do Direito, o mundo jurídico, que por sua vez lança suas bases na temporalidade do *Dasein* em seu projeto de mundo. Mas seria a Constituição apenas um ente? Fundamentalmente e originariamente, como se justificam suas raízes? Seguramente, o conceito é muito exíguo para abordar a realidade constitucional, vez que esta se refere imediatamente ao ser do *Dasein*, cuja essência é abertura (*Erschlossenheit*).

Firmada a precariedade conceitual e fornecida a proposta de desvelamento pelo método fenomenológico, resta a impressão de que flutuamos no vazio. É preciso adentrar mais na sua efetiva aplicação, conferindo-lhe um caráter pragmático. Para tanto, faz-se necessária ainda uma abordagem sobre a analítica do *Dasein*, focada no existencial do

---

<sup>6</sup> Nota de aula proferida pelo Prof. Márcio Paiva em 02 de abril de 2007, no curso de Filosofia do Direito do Programa de Pós-graduação da Faculdade Mineira de Direito.

<sup>7</sup> Para maiores esclarecimentos, consultar: PAIVA, 1998, p. 28-42.

ser-no-mundo, para que dele se entenda o carácter instrumental da Constituição e a liberdade como provisoriedade temporal do fundamento.

### 3 O DASEIN COMO SER-NO-MUNDO E A CONSTITUIÇÃO COMO ENTE QUE VEM AO SEU ENCONTRO

Posta a relevância da questão do sentido do ser (o questionado – *das Gefragte*), não precisamos divagar muito para percebermos que o único ente ao qual a questão pode ser dirigida é o homem<sup>8</sup> (*Dasein*), é ele o interrogado (*das Befragte*), o único ente que seria capaz de respondê-la. Tal é o privilégio ôntico-ontológico do *Dasein*, a que se refere Heidegger. De fato, a rocha, a mesa, o livro, o martelo, todos são algo, são entes intramundanos, mas que não se revestem do modo de ser próprio do *Dasein*, dada a curvatura própria desse último, que se configura na possibilidade de ser o único ente apto a compreender-se a si mesmo e ao Ser em geral; e, mais ainda, tendo essa possibilidade como um seu modo de ser no mundo. É esse modo de ser próprio do *Dasein*, viabilizando a compreensão daquilo que ele mesmo é, que o caracteriza como existente (*sein-koennen*)<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> O *Dasein* não se confunde com o “homem”, em um viés antropológico ou psicológico ou apenas biológico, mas revelaria aquele ente particular que se mostra na sua existência no mundo, um projeto que se realiza por suas possibilidades, de forma que, ao fazermos a equiparação entre as duas palavras, tal se deu apenas em virtude de uma aproximação simplificada, que permitiria maior compreensão das idéias expostas.

<sup>9</sup> Não se põe aqui a expressão “existência” como algo materializado no mundo, algo que pode ser captado pelos sentidos, mas essa qualidade reflexiva desse ente particular que é o *Dasein*, em contraposição com os demais entes que, nesse sentido, não existem, embora estejam no mundo e possam ser captados sensitivamente. É que, em Heidegger, a analítica existencial do *Dasein* é tomada pelo viés da medianidade, ou seja, dirigida ao seu modo de dar-se mediano, tanto mais comum, como mais geral. Daí porque, na sua estrutura, revelamos potencialidades que podem (ou não) ser exploradas, refletindo um horizonte de possibilidades na liberdade. Portanto, quando se afirma que a essência do homem é a sua existência, é preciso acatarmos tais expressões dentro do contexto da obra. Eis a esclarecedora e precisa advertência de GIANNI VATTIMO (VATTIMO, 1996, p. 25):

“ ... dizer que a natureza do homem é *poder ser* equivale a dizer que a sua natureza consiste em não ter uma natureza ou uma essência. Ainda mais complexo é o uso do termo «existência». Algo de existente é, geralmente, entendido como algo de «real» e, como já se disse, o seu modo de ser é o da *possibilidade*, e não o da *realidade*: o homem não é um existente no sentido da *Vorhandenheit*. Dizer que o homem existe não pode, pois, significar que o homem seja algo «dado», porque aquilo que o homem tem de específico e que o distingue das coisas é justamente o facto de estar referido a possibilidades e, portanto, de não existir como realidade simplesmente-presente. O termo existência, no caso do homem, deve entender-se no sentido etimológico de *ex-sistere*, estar fora, ultrapassar a realidade simplesmente presente na direcção da possibilidade. Se entendemos o termo existência neste sentido, deve reservar-se só para o homem; a existência tal como a entende a ontologia tradicional (que não pode aplicar-se ao homem) é a simples-presença, a *Vorhandenheit*.”

Fixada essa idéia, temos que a questão acerca do sentido do ser deve partir da análise da estrutura desse ente particular que denominamos *Dasein*. Como é ele o único ente que existe, essa análise é feita através dos seus existenciais, dos quais, sobretudo para os nossos objetivos, sobressai o “ser-no-mundo”. O *Dasein* é-no-mundo<sup>10</sup>.

Ser-no-mundo, como expressão composta, remete-nos a três indagações: quem é que é no mundo? O que é mundo? O que é “ser-em”?

À primeira indagação responderemos: o *Dasein*. É ele que “é-no-mundo”<sup>11</sup>, mas o que é mundo? Como descrevê-lo como fenômeno? A primeira tentativa é de relacioná-lo ao conjunto de entes que estão no mundo: as árvores, as montanhas etc. (uma descrição de mundo do ponto de vista ôntico), mas essa idéia não alcança a resposta perseguida, pois se são coisas que estão no mundo, este conjunto de coisas que estão no mundo não é propriamente o mundo<sup>12</sup>. Uma segunda idéia seria a de ver o mundo como o conjunto de manifestações desses entes, de como eles são, e aí teríamos um perfil ontológico, mais próximo da idéia de natureza, a qual, *per se*, já é um ente. Aqui ainda poderíamos falar em um mundo das matemáticas, um mundo do direito, um mundo animal etc. Podemos, ainda em um viés ôntico, falar de um mundo próprio de um *Dasein* efetivo, tal como o mundo acadêmico, ou um mundo circundante mais próprio, como o mundo doméstico. Finalmente, pode-se ainda conceber um mundo como conceito ontológico-existencial do *Dasein*, ao que HEIDEGGER designa **mundanidade**. Ontológico porque revela o ser, e existencial porque tal revelação se dá na abertura do *Dasein*.

Essa polissemia da palavra mundo é assim posta por HEIDEGGER (1997, p. 92-93):

1. Mundo se emprega como conceito ôntico, e significa então a totalidade do ente que pode estar-aí dentro do mundo.
2. Mundo funciona como termo ontológico, e então significa o ser do ente mencionado no número 1. E assim ‘mundo’ pode converter-se no termo para designar a região que sempre abarca uma multiplicidade de entes: por exemplo, ao falar do ‘mundo’ do matemático, mundo significa a região dos possíveis objetos da matemática.

---

<sup>10</sup> Na tradução para o castelhano, do chileno JORGE EDUARDO RIVERA C., é justificada a opção por “estar-no-mundo”, em substituição à tradução ordinária de “In-der-Welt-sein” por “ser-no-mundo”. Para o tradutor, estar seria a forma forte de ser, no sentido de dar-se numa dinâmica de possibilidades, de “estar-sendo-no-mundo”. Aqui, manteremo-nos fiéis à tradução mais comum, mas atentos à advertência do tradutor citado.

<sup>11</sup> No sentido de ser o único ente que aí se coloca sendo (vide advertência da nota anterior).

<sup>12</sup> Talvez essa seja a acepção cotidiana de estar no mundo, ou seja, a idéia de algo que está aí inserido em outra coisa, tal como o garfo na gaveta, que por sua vez está na mesa, a qual está na cozinha etc. Algo pré-dado onde eu me coloco, uma visão material, meramente espacial. Entretanto, como já anotado acima, não é esse o mundo em que o *Dasein* é. O *Dasein* não é um ente intramundano, porquanto dotado de existência. É um projeto que se realiza no mundo, não algo que estaticamente nele se encontra. O ser não é um ente! Pelo que o mundo é a própria condição de possibilidade desse existir, um existencial mesmo.

3. Mundo pode ser novamente entendido em sentido ôntico, mas agora não como o ente que por essência não é o *Dasein* e que pode comparecer intramundaneamente, mas como 'aquele no qual' 'vive' um *Dasein* fático enquanto tal. Mundo tem aqui um significado existivo pré-ontologicamente, no qual se dão novamente distintas possibilidades: mundo pode significar o nosso mundo 'público' ou o mundo circundante 'próprio' e mais próximo (doméstico).

4. Mundo designa, por último, o conceito existencial-ontológico da mundanidade. A mundanidade mesma é modificável segundo a variável totalidade estrutural dos 'mundos' particulares, mas encerra em si o a priori da mundanidade em geral.

Assim, o mundo jurídico não é um lugar objetivo, ou um conjunto de leis (entes), um conjunto de instituições, mas todos os significados possíveis, relativos às pessoas que fazem parte daquele contexto. Daí o acerto na afirmação de que o mundo não é (um ente, uma coisa); o mundo se faz mundo: “*Welt ist nie, sondern weltet*” (HEIDEGGER, 1983, p. 39). Confira (PAIVA, 1998, p. 117):

*O mundo se faz mundo, mundifica-se, revela-se na sua essência de mundaneidade, ou seja, fazer-se mundo significa recolher em si uma gama de sentido. Dizer que alguma coisa se faz mundo significa que eu experimento a significatividade da mesma, a sua função, a sua colocação no espaço, as pequenas histórias que giram em torno dela. Dizer que uma coisa se faz mundo equivale dizer: recolhe um inteiro mundo de significatividade no espaço e no tempo.*

Por tudo isso é que só podemos falar em mundo, em virtude do *Dasein*, sem ele não há mundo, só ele tem mundo.

Superada esta pequena introdução, podemos, em certa acepção, falar em um mundo do Direito e ver a Constituição como um ente intramundano que lança suas raízes no próprio *Dasein* que é livre para o fundamento. Assim, o *Dasein* institui e dá fundamentação. É modo de ser próprio do *Dasein* o instituir, o que resulta na Constituição. O *Dasein* está (sendo) nesse mundo e está junto desse ente que denominamos Constituição. Desvelar o sentido da Constituição, o ser da Constituição, é próprio da compreensão daquele ente (o *Dasein*). Mas como se dá essa relação do *Dasein* com esse ente (a Constituição)? Como desvelar o sentido desse ente?

#### **4 A CONSTITUIÇÃO COMO INSTRUMENTO**

Até aqui destacamos que “O ser do homem consiste em estar referido a possibilidades; mas concretamente este referir-se efetua-se não num colóquio abstrato consigo mesmo, mas como existir concretamente num mundo de coisas e de outras pessoas” (VATTIMO, 1996, p. 26). Por sua vez, as coisas que se encontram no mundo, na cotidianidade média do *Dasein*, não são simples presenças (*Vorhandenheit*), mas algo que para ele se revelam na sua instrumentalidade, prestam-se a algo (*Zuhandenheit*) em relação à sua vida, são inseridas em sua existência de alguma forma, para algum fim,

ocupando-se das mesmas e preocupando-se com seus semelhantes. Assim, os entes intramundanos representam uma via de acesso ao ser em geral. Mas seria a Constituição apenas um ente intramundano como os outros? De fato, não. Originada da estrutura existencial do *Dasein*, instituída e constituída na temporalidade, a Constituição desvelará o mundo do Direito num espaço e num tempo possíveis.

Tal concepção vai romper bruscamente com a tradição filosófica de objetificação do mundo, captado por um olhar desinteressado do homem. Ao contrário, essa instrumentalidade dos entes intramundanos não é algo que se acrescente à sua essência, mas, sobretudo, a única forma com que eles originariamente se mostram em nossa experiência. Podem até não ser utilizadas como tais, já que o *Dasein* é projeto, é possibilidade, mas são dotadas de certo significado em nossas vidas. Rompe-se assim, com a tradição objetificante, com a dicotomia do modo de conhecimento nas bases da relação sujeito-objeto. Como nos adverte G. VATTIMO (1996, p. 28),

*A filosofia e a mentalidade comum pensam, desde há séculos, que a verdadeira realidade das coisas é a que se apreende «objectivamente» com um olhar desinteressado que é, por excelência, o olhar da ciência e das suas medições matemáticas. Mas se, como se viu, o modo originário de as coisas se apresentarem na nossa experiência não é aparecerem como «objectos» independentes de nós, mas darem-se como instrumentos, fica aberto o caminho para reconhecerem a própria objectividade das coisas como um modo particular de a instrumentalidade se determinar.*

Portanto, o verdadeiro modo de ser das coisas (dos entes intramundanos) é a sua prestabilidade, a sua instrumentabilidade, daí porque “as coisas não são em si, mas, antes de mais, estão em relação conosco como instrumentos; o seu ser está radical e constitutivamente em relação com o ser projetante do estar-aí” (VATTIMO, 1996, p. 29).

Há determinados instrumentos que se notabilizam em sua função de sinal. São para sinalizar! Por exemplo: a seta é um instrumento utilizado para sinalizar a curva que irá fazer-se com o automóvel. Quando se mostra intermitentemente piscando a alguém, sinal de que o veículo irá curvar naquele sentido. Mesmo quando apagada sinaliza, já que é sinal de que prosseguirei em linha reta. Assim, o seu ser, como se mostra a seta, é na sua função de sinal. Esses instrumentos revelam um caráter muito próprio, mas que não lhes é exclusivo: é a sua função referencial. Quando se diz que os entes intramundanos são referidos a certa utilidade, prestam-se e mostram-se em certo fim, sendo para algo, há, aí mesmo, certo caráter referencial. Entretanto, essa função de

referência pode ser alargada, quando introduzimos a sua vinculação àqueles que deles se utilizam, ao material de que está constituído etc<sup>13</sup>.

E aí tocamos em um ponto essencial. O *Dasein* tem mundo. Essa mundidade se revela nas suas possibilidades, no seu relacionar-se com outro *Dasein* e com os entes intramundanos. Esses vêm ao seu encontro, mostrando-se nem tanto como coisas, como entes puros, simples substâncias captadas sensorialmente, objetificadas, mas como utilidades que se prestam a algo nesse projeto de vida. Esses entes, nesse mostrar-se como sendo algo-para, em sua utilidade e prestabilidade, em seu uso pelo *Dasein*, revelam não um mundo objetificado, mas essas próprias visões utilitárias com que são captados e, conseqüentemente, desvelam a própria mundanidade do mundo, conectam-se com quem os utiliza, referenciam-se ao mundo.

Esse caráter referencial inerente aos instrumentos pode ser transposto para o mundo jurídico. O *Dasein* tem mundo, um mundo jurídico também, que pode ser desvelado na sua relação com o ente Constituição. Esse ente intramundano assume uma função, é um ser-para, que, ao ser utilizado, revela o mundo do Direito.

De nada adianta objetificar esse ente, tentando captá-lo desinteressadamente, de forma intelectual, agarrando-o em um conceito, que apenas revelará um possível sentido para a Constituição, o qual, longe de enquadrá-la no tempo, aprisionando-a, acabará por tornar-nos cegos e limitados quanto às suas possibilidades. Ao contrário, a Constituição deve ser focada em sua utilidade, como instrumento que se presta a algo nesse projeto de vida do *Dasein*. Essa convolação de perspectiva, ao invés de conceituá-la com essa visão entificante, que leva ao esquecimento do seu próprio ser, permite-nos desvelá-la na multiplicidade de sentidos que lhe é própria. Em resumo, todo ente intramundano, dada a abertura do *Dasein*, congrega um mundo de sentido e significados, para além de conceitos cristalizados.

Esse deixar a Constituição vir ao nosso encontro, mostrando-se em seu modo de ser mais próprio, como instrumento ou utilidade, como ente que “é-para”, mais do que captar o sentido do seu ser, permitirá ainda, por sua função referencial, deixar mostrar-se o próprio mundo do Direito.

---

<sup>13</sup> Heidegger vai falar que “o mundo circundante se dá acesso a entes que, não tendo em si mesmos necessidade de ser produzidos, já sempre estão à mão. Martelo, alicate, prego, remetem por si mesmos ao aço, ferro, mineral, pedra, madeira – estão feitos de tudo isso. Por meio do uso, no útil está descoberta também a natureza, e o está à luz dos produtos naturais” (HEIDEGGER, 1997, p. 98).

Mas, afinal, esse modo de ver o mundo do Direito, partindo-se da Constituição como instrumento que, na sua função de referência, acaba por contribuir para a revelação desse mundo, deixa uma inquietante questão: se a Constituição é um “ser-para” algo, que algo é esse que ela “é-para”?

## **5 A FUNÇÃO INSTRUMENTAL DA CONSTITUIÇÃO E A PRÉ-COMPREENSÃO DO *DASEIN***

Como bem adverte GIANNI VATTIMO, “o nosso ser no mundo não é só ou principalmente um estar em meio de uma totalidade de instrumentos, mas um estar familiarizado com uma totalidade de significados” (VATTIMO, 1996, p. 32). Nos instrumentos, há uma significatividade essencial à compreensão humana. De fato, a instrumentalidade daqueles entes não está relacionada apenas ao seu servir para algo, mas no seu valer para nós. Essas valências das coisas não são todas descobertas no uso efetivo delas, manifestam-se, em geral, através dos signos, possuem um significado desde sempre já trazido pelo *Dasein*, daí porque o mesmo autor destaca que “ser-no-mundo significará agora não tanto ter sempre relação com uma totalidade de coisas-instrumentos, como já ter sempre familiaridade com uma totalidade de significados” (VATTIMO, 1996, p. 32).

Há, pois, uma noção de mundo como totalidade de instrumentos, que se conjuga com outra, a de mundo como totalidade de significados. Por isso é que se diz que o *Dasein* tem mundo, no sentido de que desde sempre já está familiarizado com este complexo de significados. Da mesma forma, somente há mundo pelo *Dasein*, já que mundo é mundanidade, este plexo de significância que o próprio *Dasein* carrega.

Assim, em seu modo de ser no mundo, o *Dasein* assume a possibilidade de desvelar o ser do ente que vem ao seu encontro, em sua utilidade, exatamente em face desse complexo de significância de que ele já dispõe. Nesse contexto, destaca-se outro existencial do *Dasein* – a compreensão.

Para o *Dasein*, ser no mundo equivale a ter originariamente intimidade com uma totalidade de significados (VATTIMO, 1996, p. 33). A partir dessa noção, conclui-se que não há um mundo prévio de objetos ao qual, posteriormente, o *Dasein* se relacionaria, atribuindo-lhe significados e funções; ao contrário, as coisas se mostram já no âmbito de uma totalidade de significados possíveis de que aquele já dispõe. Assim,

pode-se afirmar que o mundo somente nos é dado, na medida em que já o temos! Só compreendemos o mundo, a partir de uma pré-compreensão que dele já possuímos, tal é a noção de círculo hermenêutico. Eis o que nos fala GIANNI VATTIMO(VATTIMO, 1996, p. 34):

*Se o mundo, como vimos, está «primeiro» que as coisas individuais - porque de outra maneira as coisas, que são só enquanto pertencem ao mundo como totalidade instrumental, não poderiam dar-se como tais -, também está primeiro que todo o significado particular e específico, a totalidade de significado a que se reduz o mundo. Por outras palavras, poderia dizer-se que o mundo só se nos dá na medida em que já temos sempre (isto é, originariamente, antes de toda a experiência particular) certo «patrimônio de idéias» e, se se prefere, certos «prejuízos», que nos guiam na descoberta das coisas. Acontece como na leitura de um livro; todos temos a experiência de que um livro nos fala na medida em que «buscamos» nele alguma coisa; ou, como dizia Platão, podemos reconhecer o verdadeiro quando o encontramos, porque de alguma maneira já o conhecemos.*

Essa idéia não nos põe em uma situação de prévia compreensão plena e total do mundo, dado o caráter instrumental das coisas, que se reflete no possível uso que delas podemos fazer. Tal possibilidade está intimamente ligada à compreensão, haja vista que, sendo o *Dasein* constitutivamente abertura, um poder-ser, as suas estruturas se caracterizam pelas possibilidades<sup>14</sup>. O *Dasein*, sendo-no-mundo como projeto, tem na sua pré-compreensão do mundo também mera possibilidade, sujeita a alterações, desenvolvimentos e ulterior elaboração<sup>15</sup>.

É efetivamente aqui que entra a Constituição. Ao encerrarmos o passo anterior, indagávamos acerca do “para-quê” da Constituição, ou seja, se ela, como instrumento, é para-algo, que algo seria esse? Certamente que não o encontraremos objetivamente destacado do *Dasein*, daquele ente que compreende. Essa utilidade da Constituição está imbricada com o que ela vale para o homem. Esse fim constitucional deve inserir-se no plexo de significados de que o *Dasein* já dispõe, ou seja, somente compreenderemos a

---

<sup>14</sup> “A essência do *Dasein* consiste em sua existência. Os caracteres destacáveis neste ente não são, por conseguinte, ‘propriedades’ que estejam-aí de um ente que está-aí com tal ou qual aspecto, mas sempre maneiras de ser possíveis para ele, e só isso.” (HEIDEGGER, 1997, p. 67-68). Portanto, “Falar de abertura radical significa, no contexto heideggeriano, referir-se ao modo de ser do *Dasein*, à existência do homem. Existir é ser na abertura do Ser (...) o Ser (*Sein*) do ser-aí (*Dasein*) expressa a relação essencial que o Ser possui com a essência humana, enquanto o aí (*da*) exprime a relação da essência humana à abertura, que constitui o horizonte da manifestação do Ser.” (PAIVA, 1998, p. 56).

<sup>15</sup> Nas palavras de GANNI VATIMO (VATTIMO, 1996, p. 35),

“Substancialmente, a idéia de projeto, que define a totalidade do modo de ser do *Dasein*, tem aqui dois sentidos: a compreensão é projeto porque é um possuir a totalidade dos significados que constituem o mundo, antes de encontrar as coisas individuais: mas isto acontece só porque estar-aí é, constitutivamente, poder-ser e só pode encontrar as coisas inserindo-as neste seu poder-ser e entendendo-as, por conseguinte, como possibilidades abertas.”

Constituição (e o mundo do Direito que do seu uso aflora) através de uma pré-compreensão constitucional. Daí a acertada afirmação de LENIO STRECK, no sentido de que “a Constituição não é um elemento objetivo, separado do intérprete, fora da circularidade hermenêutica” (STRECK, 2002, p. 195). Para alcançar tal conclusão, o autor fundamenta:

*O sentido do texto se dá a partir do modo de ser-no-mundo no qual está o intérprete. Não se percebe o texto primeiramente enquanto ‘ser-objeto’. Há um mundo circundante onde acontece essa manifestação. Ao vislumbrar o texto, já há um ter-prévio, um ver-prévio e um pré-conceito acerca da Constituição.*<sup>16</sup>

Assim, vemos que não se pode objetificar essa instrumentalidade, isoladamente daquele que usa a Constituição. E como ele que a usa é possibilidade, projeto, poder-ser, então não haverá também para a Constituição um sentido estagnado no tempo.

Essa compreensão do fenômeno não nos põe de volta ao ponto de partida; antes, faz-nos reconhecer a nossa limitação, a impossibilidade de aprisioná-la em um conceito estanque. Essa conclusão não nos conduz ao nihilismo, ela não nos põe em inércia, até porque o *Dasein* é movimento, é ser que compreende (a compreensão é um seu existencial), é um seu modo de ser-no-mundo (no mundo do direito também). Ela apenas nos dá conta da nossa situação hermenêutica que clama pelo reconhecimento da nossa limitação, conformada pela historicidade. Assim, antes de nos levar a um estado de letargia dogmática, põe-nos em atitude de angústia pelo estranhamento, sendo esse o sentimento que viabiliza a abertura da clareira para a emergência do ser do direito.

Para que não fiquemos sobrevoando o tema, poderíamos dizer, sem pretensão absoluta, que a Constituição tem a sua utilidade voltada ao seu uso no assegurar concretamente as liberdades que menciona, o ideal de vida boa que proclama, fins esses que somente poderão ser desvelados no contexto histórico e concreto em que as situações se

---

<sup>16</sup> Trata-se de franca aplicação das lições de HEIDEGGER, acerca da interpretação. Confira (HEIDEGGER, 1997, p. 174):

“A interpretação de algo enquanto algo está essencialmente fundada no haver prévio, na maneira prévia de ver e na maneira de entender prévia. A interpretação não é jamais uma apreensão, sem supostos, de algo dado. Quando essa particular concreção da interpretação, que é a interpretação exata dos textos, apela ao que ‘está ali’, o que de imediato está ali não é outra coisa senão a óbvia e indiscutida opinião prévia do intérprete, que subjaz necessariamente em todo que fazer interpretativo como aquilo que com a interpretação mesma já está ‘posto’, isto é, previamente dado no haver prévio, a maneira prévia de ver e a maneira de entender prévia.”

apresentam. Ao assim usar a Constituição, ao intérprete se abrirá a compreensão do próprio mundo do Direito.

## **6 INEFETIVIDADE DO DIREITO: VÍCIOS DO INSTRUMENTO OU DA SUA COMPREENSÃO?**

Há um distanciamento entre a realidade social e o texto constitucional que nos permite afirmar que ainda não se viu o “acontecer” do Direito. Não são proporcionados meios para a emergência do ser do Direito, ou, nas palavras de LENIO STRECK, “não foram criadas as condições propiciadoras da abertura (clareira) necessária e suficiente para a manifestação do ser da Constituição (e de seus desdobramentos jurídicos-políticos, como a igualdade, a redução da pobreza, a função social da propriedade, o direito à saúde...”. (STRECK, 2002, p. 187)

Tal constatação está longe de poder ser atribuída a eventuais vícios da Constituição-instrumento (*ente*), haja vista que, mesmo em suas deficiências, o sentido referencial revelatório do mundo estará presente. Aliás, diríamos que é exatamente aí que tanto mais ele se fará presente.

A lição de Heidegger é esclarecedora (HEIDEGGER, 1997, p. 101-102):

*... que um utensílio seja inempregável implica que a constitutiva remissão dele para algo, a um para-isso está impedida. As remissões mesmas não são objeto de contemplação, mas estão presentes (sind ... 'da') no submeter-se da ocupação a elas. Agora bem, ao impedir-se a remissão - na inempregabilidade para ... - a remissão se faz explícita (...) O contexto pragmático (Zeugzusammenhang) não resplandece como algo jamais visto, mas como um todo já constantemente e de antemão, divisado na circunspeção. Mas com esse todo se acusa o mundo.*

Portanto, eventuais defeitos estruturais da Constituição não obnubilam seu papel referencial, não impedem o desvelar do mundo do Direito; ao contrário, os vícios desse instrumento, nesse caso, tão mais farão presentes o mundo jurídico. Nas últimas décadas, a crise democrática dos países sul-americanos bem dão mostra disso. O tempo revelou os vícios e aprimorou o texto da Constituição. O problema está exatamente na objetificação logocêntrica, como se a incorporação dessas conquistas compreensivas ao seu texto fossem, *per se*, suficientes para desvelar uma nova compreensão do mundo do Direito.

O que se tem é uma negação do novo que se utiliza como o velho, em razão de uma baixa pré-compreensão do sentido do ser da Constituição. Pelo que nos parece acertada a crítica de LENIO STRECK ( cf. STRECK, 2002, p.184 e ss.) quando, após uma detida

análise do histórico da nossa Corte Constitucional, que o levou à premissa da ausência de tradição constitucional em nosso país, acabou por atribuir a ela o efeito de uma pré-compreensão frágil do fenômeno constitucional e, conseqüentemente, uma baixa efetividade dela e do sistema jurídico como um todo.

Assim, como a pré-compreensão assume papel de relevo na compreensão do Direito, na medida em que essa tradição jurídica que nos permeia é deformada, ela gera um modo inautêntico de ser do Direito, inautenticidade essa que se revela na crise de efetividade da Constituição, na morosidade da justiça, no problema do acesso à justiça, na não implementação dos direitos sociais etc.

Ora, na medida em que minha compreensão prévia é deformada, a utilidade do instrumento fica obscurecida, fazendo com que eu não o use, e assim omitindo-me, é a própria Constituição que não se mostra, deixando de exercer o seu papel referencial, de forma a fragilizar a aparição do próprio mundo do Direito.

Por último, cabe ressaltar mais uma lição heideggeriana. O *Dasein*, ao instituir e dar fundamentação aos seus projetos de mundo, inclusive o mundo jurídico, esbarra na inevitável incompletude e na sua finitude radical. Por isso, o próprio Heidegger conclui que a liberdade do *Dasein*, enquanto liberdade para o fundamento, instituindo e dando fundamentação aos projetos de mundo, *Ab-Grund* (HEIDEGGER, 1983)<sup>17</sup>. *Abgrund* é a impossibilidade de colher a totalidade em si mesma. É o referencial básico da liberdade humana. *Abgrund* não é apenas abismo que se desfunda em si mesmo; é, antes de tudo, a presença do infinito em toda realidade finita. É a marca da provisoriedade que experimentamos como seres no mundo e no tempo. Talvez, aí esteja o espaço da democracia, da autêntica autonomia humana, do consenso racional, do discurso, da busca permanente, antes que a cristalização em conceitos, quando o chão da vida se nos escapa. Desse modo, a Constituição revelará o ser do Direito escondendo-o constatemente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A idéia de Constituição como documento onde são plasmadas as diretrizes para uma vida social boa é reflexo da modernidade, difundindo-se no espaço e no tempo. A

---

<sup>17</sup> Ver a respeito da liberdade como liberdade para o fundamento das ações humanas o texto: PAIVA, 2004.

legitimação da própria Constituição se vê, nesse viés, dependente de conceitos que a sustentem, sendo pródigas as doutrinas constitucional e política em oferecê-los. Entretanto, o logocentrismo não aprisiona o ser em geral; obscurece as suas possibilidades.

2. Uma possível alternativa é a visada da Constituição como ente do mundo jurídico que vem ao encontro do homem, que desvela o seu ser, mediante o seu uso.

5. A primazia da questão do sentido do ser é colocada diante daquele único ente que é capaz de compreendê-la, o *Dasein*. O primado ôntico-ontológico desse ente impõe a análise da sua estrutura existencial, a fim de que se possa compreender o sentido do seu próprio ser. Nesse contexto, exsurge o ser-no-mundo, elemento estrutural relevante, porquanto revela o caráter de abertura do *Dasein*.

6. A expressão mundo nos conduz a várias acepções, mas aqui prevalece não a idéia de um ente em que se encontram as coisas, uma delimitação material do espaço, mas a mundanidade do mundo. Assim, o mundo jurídico não é um lugar objetivo, ou um conjunto de leis (entes), um conjunto de instituições, mas todos os significados possíveis, relativos às pessoas que fazem parte daquele contexto. Portanto, “O ser do homem consiste em estar referido a possibilidades; mas concretamente este referir-se efetua-se não num colóquio abstrato consigo mesmo, mas como existir concretamente num mundo de coisas e de outras pessoas” (VATTIMO, 1996, p. 26).

7. O *Dasein* é-no-mundo. Essa mundidade se revela nas suas possibilidades, no seu relacionar-se com outro *Dasein* e com os entes intramundanos. Esses vêm ao seu encontro, mostrando-se nem tanto como coisas, como entes puros, simples substâncias captadas sensorialmente, objetificadas, simples presenças (*Vorhandenheit*), mas como utilidades que se prestam a algo nesse projeto de vida (*Zuhandenheit*). Esses entes, nesse mostrar-se como sendo algo-para, em sua utilidade e prestabilidade, em seu uso pelo *Dasein*, revelam não um mundo objetificado, mas essas próprias visões utilitárias com que são captados e, conseqüentemente, desvelam a própria mundanidade do mundo. Conectam-se com quem os utiliza, referenciam-se ao mundo. Essa instrumentalidade dos entes intramundanos não é algo que se acrescente à sua essência, mas, sobretudo, a única forma com que eles originariamente se mostram em nossa experiência.

8. Esse caráter referencial inerente aos instrumentos pode ser transposto para o mundo jurídico. O *Dasein* tem mundo, um mundo jurídico também, que pode ser desvelado na sua relação com o ente Constituição. Esse ente intramundano assume uma função, é um ser-para, que, ao ser utilizado, revela o mundo do Direito. A Constituição deve ser focada em sua utilidade, como instrumento que se presta a algo nesse projeto de vida do *Dasein*. Essa convocação de perspectiva, ao invés de conceituá-la com essa visão entificante, que leva ao esquecimento do seu próprio ser, permite-nos desvelá-la na multiplicidade de sentidos que lhe é própria.

9. Essa relação do *Dasein* com os entes intramundanos, calcada na função instrumental deles, não deve ser tomada com base na existência de um mundo prévio de objetos ao qual, posteriormente ele se relacionaria, atribuindo-lhes significados e funções; ao contrário, as coisas se mostram já no âmbito de uma totalidade de significados possíveis, de que aquele já dispõe. Elas têm uma valência para o *Dasein* que o coloca em uma situação pré-compreensiva daquelas utilidades. Assim, pode-se afirmar que o mundo somente nos é dado, na medida em que já o temos!

10. Se o *Dasein* é junto do ente intramundano que denominamos Constituição e, se ela é um instrumento, um ser-para, esse “para quê” não pode ser encontrado objetivamente destacado do *Dasein*, daquele ente que compreende. Essa utilidade da Constituição está imbricada com o que ela vale para o homem. Esse fim constitucional deve inserir-se no plexo de significados que o *Dasein* já dispõe, ou seja, somente compreenderemos a Constituição (e o mundo do Direito que do seu uso aflora) através de uma pré-compreensão constitucional.

11. Na medida em que a Constituição se insere em um campo de valências próprio do *Dasein*, conseqüentemente não podemos visá-la como algo que se põe diante de um sujeito cognoscente (*ob-jectum*), que detenha um sentido em si mesma; ao contrário, a sua compreensão está imbricada com a abertura própria do *Dasein*, que assim, vai desvelando o ser da Constituição na provisoriedade do tempo.

12. Há um distanciamento entre a realidade social e o texto constitucional, o que nos permite afirmar que ainda não se viu o “acontecer” do Direito, mas tal não se pode atribuir a eventuais defeitos estruturais da Constituição, os quais não obnubilam seu papel referencial, não impedem o desvelar do mundo do Direito; ao contrário, os vícios desse instrumento, nesse caso, tão mais farão presentes o mundo jurídico.

13. Portanto, essa crise pode ser vista como um vício no uso instrumental da Constituição. Na medida em que minha compreensão prévia dela é deformada, a utilidade do instrumento fica obscurecida, fazendo com que eu não o use, e assim omitindo-me, é a própria Constituição que não se mostra, deixando de exercer o seu papel referencial, de forma a fragilizar a aparição do próprio mundo do Direito.

14. Por fim, *instituir, constituir, dar fundamentação* fazem parte da estrutura existencial do *Dasein*. Assim, em seus projetos de mundo, a Constituição-instrumento revelar-se-á sempre provisória no espaço e no tempo, fazendo com que a rigidez conceitual – às vezes fora do mundo – dê lugar ao Estado democrático, ao consenso, à busca coletiva no debate público.

## REFERÊNCIAS

DUBOIS, Christian. *Heidegger: introdução a uma leitura*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

HEIDEGGER, Martin. *Ser y tiempo*. Santiago: Editorial Universitaria, 1997.

HEIDEGGER, Martin. *Vom Wesen des Grundes*. 7 ed. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 1983.

HEIDEGGER, Martin. *Die Grundprobleme der Phaenomenologie*. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 1975.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

PAIVA, Márcio Antônio de. *A liberdade como horizonte da verdade segundo M. Heidegger*. Roma: Pontificia Università Gregoriana, 1998.

PAIVA, Márcio Antônio de. *Ontologia da Liberdade*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de & NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (org.). *Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, 51-88.

SCHMITT, Carl. *Dottrina della costituzione*. Milano: Giuffrè, 1984.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VATTIMO, Gianni. *Introdução a Heidegger*. 10. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.